HABEAS CORPUS Nº 500.147 - SP (2019/0081763-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO DIAZ NAPOLITANO - SP236733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE AILTON DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE AILTON DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n.º 2020072-13.2019.8.26.0000.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi denunciado porque, no dia 13/05/2018, "*juntamente com outro indivíduo, ainda não identificado, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, subtraíram, para si, um pote de doce de leita, da marca 'Vitória'; sete panos de prato, da marca 'Camesa'; duas facas de pão; e um pote de azeitonas, da marca 'Minha Quinta', parcialmente apreendidos e avaliados num total de R$ 46,50*" (fl. 31), da loja *Real Center*, na Avenida Antônio Pires Pimentel, 537, Jardim Nova Bragança, na Cidade de Bragança Paulista.

Em primeiro grau, o Acusado foi absolvido impropriamente da imputação do delito de furto qualificado. Todavia, foi aplicada medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano.

Contra a Sentença o Paciente interpôs o recurso de apelação em que foi proferido o acórdão ora impugnado, desprovido nos termos da seguinte ementa (fl. 16):

> "*FURTO QUALIFICADO - Reconhecimento de crime impossível - Impossibilidade Absolvição imprópria mantida - Recurso de apelação improvido.*"

Na presente impetração, sustenta-se "*a falta de justa causa tanto para o prosseguimento da ação quanto ao furto qualificado operado contra a empresa vítima, na medida em que afronta os princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da razoabilidade punitiva*" (fl. 12).

Requer-se, liminarmente e no mérito, o trancamento do procedimento, em razão da atipicidade material da conduta.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir o pedido de provimento urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pela parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

Na sentença, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, destacou o Magistrado de primeiro grau que "*não se observa a presença do requisito subjetivo, tendo em vista o acusado possuir maus antecedentes (certidão de fls. 49/52)*" (fl. 33). No acórdão impugnado, por sua vez, consignou-se que o Paciente "*possui diversos antecedentes criminais, já tendo cumprido penas pelo cometimento de crimes de roubo e crimes de furto*" (fl. 18). Outrossim, conforme a certidão de distribuição criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 69-72), **constam inúmeros procedimentos penais instaurados em nome do Agente**.

Consideradas essa conjuntura, a princípio, incide, na hipótese, o entendimento de que "*a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância*" (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Dessa forma, reitere-se, *primo ictu oculi*, não se constata a patente ilegalidade sustentada pela Defesa – o que obsta, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão urgente formulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade em que fornecerá a chave ou senha de acesso às informações processuais, caso seja necessário.

Oficie-se, ainda, ao Juiz de primeiro grau, para que preste esclarecimentos sobre a situação prisional do Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora